

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº [XX]/[XXXX] - PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A CONSTRUÇÃO, EQUIPAGEM, MANUTENÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DO COMPLEXO DE SAÚDE HOPE

Assunto.: Solicitação de Esclarecimentos e Contribuições | Edital de Concorrência.

Prezados Senhores,

A JOPE INFRAESTRUTURA SOCIAL BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 44.742.652/0001-77, com sede na Rua Maria Abdala Ibrahim, nº 777, Bairro Engenho Nogueira, Belo Horizonte - MG, CEP 31320-270, por seu(s) representante(s) legal(is), apresenta a seguinte solicitação de esclarecimentos relativa ao EDITAL em Referência:

| | | |
|---|---|--|
| 1 | Cláusula 1.4.1.11 – Anexo 7 Caderno de Encargos | Em relação a previsão da cláusula 1.4.1.11, sugere-se estabelecer que caberá ao Poder Concedente promover a ambientação aos prestadores de SERVIÇOS FINALÍSTICOS, devendo ser garantido que tais prestadores sejam devidamente cientificados quanto as obrigações e limites previstos no contrato de PPP. |
| 2 | Cláusula 1.5.2 – Anexo 7 Caderno de Encargos | Quanto a obrigação prevista na cláusula 1.5.2, sugere-se que os documentos sejam disponibilizados digitalmente via intranet ao Poder Concedente como forma de garantir a segurança da informação e evitar eventuais ocorrências de vazamento de informações técnicas e operacionais relacionadas ao projeto. |
| 3 | Cláusula 1.8.1.7 – Anexo 7 Caderno de Encargos | Em relação à cláusula 1.8.1.7 do Caderno de Encargos, sugere-se que o Poder Concedente seja o responsável pela divulgação e difusão de informações aos funcionários responsáveis pela prestação dos serviços finalísticos. |
| 4 | Cláusula 1.10.3, 1.10.4 – Anexo 7 Caderno de Encargos | Em relação ao Plano Anual de Educação Continuada – PEC, a cláusula 1.10.4 apresenta uma série de definições que devem ser observadas pela Concessionária para elaboração do plano. Ocorre que tais premissas acabam interferindo restritivamente no âmbito de gestão da parceira privada. Com disso, sugere-se que as questões relacionadas a frequência dos treinamentos/ações de educação continuada e conteúdo programático sejam pontos |

| | | |
|---|--|---|
| | | estabelecidos pela Concessionária. Neste caso, pretende-se promover a liberdade do exercício da expertise da concessionária e ao mesmo tempo a possibilidade de definir a melhor estratégia para prestação dos serviços e treinamento da mão de obra sob sua responsabilidade, sempre observando e respeitando as obrigações contratuais. |
| 5 | Cláusula 1.10.5 – Anexo 7 Caderno de Encargos | Quanto a obrigação da Concessionária de atender à solicitação de substituição de colaboradores feita pelo Poder Concedente, sugere-se estabelecer a oportunidade da Concessionária de emitir justificativa e a possibilidade de revogação da determinação de substituição pelo Poder Concedente. |
| 6 | Cláusula 1.12.1– Anexo 7 Caderno de Encargos | Em relação a obrigação de manter técnicos responsáveis pela segurança do trabalho e a implantação de políticas de prevenção, pede-se esclarecer se será exigido por parte da Concessionária a manutenção e permanência dos técnicos de segurança do trabalho durante 24 horas por dia e 7 dias por semana ou se a Concessionária terá a liberalidade de prever a melhor configuração de horários para atuação dos profissionais. Sugere-se que a Concessionária possa ter a liberalidade de melhor alocar suas equipes para atendimento às demandas contratuais, viabilizando o desenvolvimento otimizado e possibilitando que a concessionária possa aplicar sua expertise na execução das demandas contratuais. |
| 7 | Cláusula 1.12.1.3– Anexo 7 Caderno de Encargos | Em relação a obrigação de responsabilizar-se pelo controle do estado de saúde da equipe responsável pela prestação dos serviços, pede-se esclarecer o que se espera da Concessionária para o efetivo cumprimento da obrigação. Pretende-se exigir da Concessionária a realização de avaliações diárias de cada integrante antes do início das atividades? Entende-se que obrigação é de difícil cumprimento pela Concessionária, tendo em vista a imprevisibilidade e a difícil constatação da situação, bem como a ausência de clareza em relação ao que se espera da Concessionária para fins de cumprimento da obrigação. |
| 8 | Cláusula 2.1.1.4 – Anexo 7 Caderno de Encargos | Em relação a obrigação de garantia do fornecimento de utilidades, entende-se que a referida previsão deve ser melhor delimitada, visto que o fornecimento das utilidades é de responsabilidade das concessionárias de serviços públicos. Portanto a parceira privada estará limitada apenas a adoção das ações/medidas de contingência para evitar a interrupção do fornecimento das utilidades, porém poderá haver interrupção parcial. Portanto, sugere-se que a Concessionária seja responsável direta pelos serviços que estão sob seu âmbito de atuação e na hipótese de falha na prestação de serviços por outras concessionárias de serviços públicos que são responsáveis pela ofertar insumos e utilidades, não recaia sobre o parceiro privado o ônus decorrente da falha de terceiros relacionados. Adicionalmente, sugere-se o estabelecimento de critérios que permitam com que o parceiro privado possa atuar por meio da aplicação de medidas de contingencia nos casos de falha no fornecimento dos insumos. |
| 9 | Cláusula 2.1.3.1, “ii” – Anexo 7 Caderno de Encargos | Em relação a obrigação da Concessionária de programar data e horário de manutenções de modo a não interferir nas atividades de funcionamento do Complexo Hospitalar ou do LACEN, sugere-se prever mecanismo que resguarde a Concessionária e que preveja um prazo máximo a partir do qual a manutenção deva ser programada para que não haja risco de ampliação do problema ou perda de garantia no caso de equipamentos dentre outros. |

| | | |
|----|---|---|
| 10 | Cláusula 2.1.3.1 “vii” – Anexo 7 Caderno de Encargos | Em relação a obrigação de acompanhar e supervisionar a execução da Manutenção Preventiva, corretiva e preditiva por empresas subcontratadas, sugere-se a exclusão do acompanhamento e supervisão das atividades de manutenção por empresa subcontratada. Entende-se que referida obrigação deve ser liberalidade da Concessionária de acordo com suas expertises em cada tipo de manutenção. |
| 11 | Cláusula 2.1.3.1 “viii” – Anexo 7 Caderno de Encargos | Quanto a obrigação de garantir que todos os funcionários e prestadores de serviço de manutenção predial sejam participantes da Brigada de Incêndio do Complexo de Saúde, entende-se que o contingente da brigada é variável e sua composição segue conforme Instrução de Trabalho expedida pelo Corpo de Bombeiros. Portanto, sugere-se que a brigada seja composta tanto por integrantes do Poder Concedente quanto por membros da Concessionária, independentemente de suas alocações. |
| 12 | Cláusula 2.1.3.4.8 – Anexo 7 Caderno de Encargos | Em relação ao critério estabelecido para fins de definição de “solicitação atendida” nos termos da cláusula 2.1.3.4.8, sugere-se que seja estabelecido, adicionalmente ao critério já proposto, um “status intermediário” que possibilite ao parceiro privado registrar hipóteses de ocorrência de pendências e/ou algum tipo de indisponibilidade. A título ilustrativo, entende-se que a indisponibilidade de um banheiro é o problema principal, a Concessionária pode resolver a questão do vazamento e tornar o banheiro novamente <u>disponível</u> , tendo como pendência a recomposição da cerâmica por exemplo, que pode ser resolvido num segundo momento sem trazer prejuízo ao uso do banheiro e/ou riscos para os usuários. Lembrando que o problema do vazamento será resolvido por um bombeiro hidráulico e a recomposição da cerâmica por um pedreiro de acabamento. Portanto, sugere-se o estabelecimento do critério que viabilize o meio termo ou que seja possível registrar a execução do serviço com ressalvas sem que importe em penalidades ou descontos para o parceiro privado. |
| 13 | Cláusula 2.1.4.2 – Anexo 7 Caderno de Encargos | Propõe-se a previsão da cláusula 2.1.4.2 passe a estabelecer que na hipótese de modificação de equipamentos, desde que haja especificações iguais ou superiores ao estabelecido no Contrato, fica dispensada a anuência do Poder Concedente para fins de cumprimento do referido dispositivo. Neste caso, o que se sugere é conferir maior liberalidade para atuação da Concessionária, de modo que a parceira privada possa buscar soluções e inovações tecnológicas para o projeto. |
| 14 | Cláusula 2.1.4.6.1 – Anexo 7 Caderno de Encargos | Em relação a obrigação da cláusula 2.1.4.6.1, sugere-se prever a liberalidade da Concessionária de subcontratar qualquer tipo de serviço sem o cumprimento do rito em questão, desde que atenda à todas as obrigações previstas no contrato e também de acordo com os parâmetros estabelecidos no SMD. A Concessionária sempre irá buscar a melhor eficiência possível de contratação de mão de obra própria, empresas especializadas e/ou soluções híbridas. |
| 15 | Cláusula 2.1.4.6.2 – Anexo 7 Caderno de Encargos | Em relação a obrigação de manter contrato de manutenção de equipamentos de maior complexidade com o fornecedor original ou empresas especializadas, entende-se a referida obrigação restringe o âmbito de atuação e impossibilita que a Concessionária tenha liberalidade e autônoma. Com isso, sugere-se que seja alterado o dispositivo para que se passe a prever as manutenções dos equipamentos de alta complexidade possam ser realizadas por empresas especializadas ou por empresas que tenham expertise na execução das manutenções. |

| | | |
|----|--|--|
| 16 | Cláusula 2.4.1.1 e 2.4.3.1.1 e 2.4.1.1.9 – Anexo 7 Caderno de Encargos | Em relação as previsões das cláusulas 2.4.1.1. e 2.4.3.1.1 Pede-se informar os históricos relacionados ao consumo dos gases para cada uma das unidades que serão desativadas a partir da entrada em operação do HOPE. Já em relação aos gases previstos na cláusula 2.4.1.1.9, pede-se que sejam apresentadas as especificações dos gases especiais descritos. |
| 17 | Cláusula 2.5.3.1 – Anexo 7 Caderno de Encargos | O contrato deve prever a prestação deste serviço dentro dos parâmetros estabelecidos. A Concessionária tem de ter a liberalidade de dimensionar a equipe de zeladoria de acordo com a sua expertise. O Poder Concedente tem de exigir o cumprimento das obrigações da Concessionária dentro dos padrões de desempenho e não a quantidade específica de integrantes. |
| 18 | Cláusula 3.1.2 – Anexo 7 Caderno de Encargos | Em relação à previsão da cláusula 3.1.2, propõe-se que a qualificação técnica de engenharia clínica seja alinhada com a qualificação técnica. |
| 19 | Cláusula 3.3.3 e 3.3.3.2.– Anexo 7 Caderno de Encargos | Diante da obrigação da Concessionária de manter reserva técnica de equipamentos médico-hospitalares, entende-se necessário que os limites quantitativos da referida reserva sejam previamente estipulados pelo Contrato. Com isso, sugere-se o estabelecimento do quantitativo de materiais e equipamentos sobressalentes que deverá ser efetivamente mantido pela Concessionária. |
| 20 | Cláusula 3.3.11.1, 3.3.11.3 e 3.3.11.3.1– Anexo 7 Caderno de Encargos | Em relação as obrigações constantes das cláusulas 3.3.11.1, 3.3.11.3 e 3.3.11.3.1, pede-se maior detalhamento em relação ao Plano de Qualificação, bem como maior detalhamento em relação o que se espera da Concessionária para fins de cumprimento da obrigação. Para além, entende-se que, a princípio, o plano de qualificação apresenta características contratuais que seriam equivalentes a realização de manutenções preditivas. |
| 21 | Cláusula 3.3.13.10.1 e 3.3.13.10.2– Anexo 7 Caderno de Encargos | Em relação a obrigação contida na cláusula 3.3.13.10.1, sugere-se prever a liberalidade da Concessionária de subcontratar qualquer tipo de serviço sem o cumprimento do rito em questão, desde que atenda à todas obrigações previstas no contrato e também de acordo com os parâmetros estabelecidos no SMD. A Concessionária sempre irá buscar a melhor eficiência possível de contratação de MO própria, empresas especializadas e/ou soluções híbridas. Já em relação a previsão da cláusula 3.3.13.10.2, sugere-se a adoção da mesma premissa de modo a promover maior liberalidade e autonomia à Concessionária sem prejuízo para o integral cumprimento das obrigações contratuais. |
| 22 | Cláusula 3.3.13.12.1– Anexo 7 Caderno de Encargos | Diante da obrigação prevista na cláusula 3.3.13.12.1. entende-se que a Concessionária não tem gestão sobre a equipe do Poder Concedente responsável pelos SERVIÇOS FINALÍSTICOS e pela utilização rotineira dos equipamentos. Com isso, pede-se esclarecer se a Concessionária deverá barrar os usuários sem perfil para utilizar os equipamentos? Para além, propõe-se que o Poder Concedente tenha o dever de comunicar imediatamente a Concessionária a movimentação de quaisquer dos EQUIPAMENTOS MÉDICOHOSPITALARES e EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS no COMPLEXO DE SAÚDE HOPE, sendo risco do PC qualquer dando, avaria, descalibração, perda e/ou extravio de acessórios, dentre outras intercorrências. |

| | | |
|----|---|---|
| 23 | Cláusula 3.3.13.12.2– Anexo 7 Caderno de Encargos | Em relação aos equipamentos médico-hospitalares e equipamentos laboratoriais, pede-se esclarecer se a obrigação de instalação de equipamentos de rastreamento e localização deverá ser aplicável a todos os equipamentos sem exceções. Entende-se que em algumas situações a instalação do dispositivo de rastreamento pode ser prejudicada em razão das dimensões do equipamento. Portanto, nesta hipótese, sugere-se que seja estabelecido quais itens efetivamente a Concessionária deverá promover a instalação dos equipamentos de rastreamento e localização, levando-se em conta as dimensões e nível de complexidade de cada equipamento. |
| 24 | Cláusula 4.1.3.1– Anexo 7 Caderno de Encargos | Diante da obrigação prevista na cláusula 4.1.3.1 percebe-se que a limitação imposta pelo Contrato enseja um risco para a Concessionária em razão da imprevisibilidade e margem interpretativa relacionada as premissas que serão adotadas para aprovação ou não da execução dos serviços de limpeza propostos pela Concessionária. Com isso, sugere-se exigir da Concessionária a prestação dos serviços em restrita observância às normas vigentes e à legislação aplicável. |